

Agro-Pecuária Vasco e Luis Esteves CRL
Herdade da Comenda da Igreja
Montemor-O-Novo
7050-006 - MONTEMOR-O-NOVO

S/ referência	Data	N/ referência	Data
		S048779-202308-DAIA.DAP	
		DAIA.DAPP.00263.2022	

Assunto: Processo de AIA n.º 3630
Barragem da Comenda da Igreja
Análise da contestação apresentada em sede de audiência prévia e
declaração de desconformidade do EIA

No âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) relativo ao projeto em epígrafe, esta Agência procedeu à apreciação da contestação submetida por V/ Exa. em resposta ao n/ ofício ref.^a S044485-202307-DAIA.DAP, através do qual foi promovido um período de audiência prévia sobre a proposta de desconformidade do respetivo Estudo de Impacte Ambiental (EIA).

Assim, com base na pronúncia das restantes entidades representadas na Comissão de Avaliação e conforme exposto no documento em anexo, considera-se que a documentação agora apresenta continua sem responder, nem colmatar as insuficiências e lacunas do EIA identificadas anteriormente e que determinaram a proposta de desconformidade do referido estudo.

Nesse sentido, mantendo-se os motivos e fundamentos, declara-se a desconformidade do EIA, o que determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento de AIA, ao abrigo do n.º 10 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

Sem prejuízo, esta Agência permanece disponível para prestar os esclarecimentos que se afigurem necessários.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P.
Nuno Lacasta
Nuno Lacasta

Assinado de forma digital por Nuno Lacasta
Dados: 2023.08.25 19:44:09 +01'00'

Anexos: o mencionado

MRG

BARRAGEM DA COMENDA DA IGREJA

AIA n.º 3630

Apreciação da exposição apresentada pelo proponente em sede de audiência prévia sobre a proposta de Desconformidade do EIA

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) sobre o projeto de execução em apreço, a Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P.), na qualidade de Autoridade de AIA e com base na apreciação técnica efetuada pela Comissão de Avaliação (CA), pronunciou-se pela desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental (EIA).

Na sequência desta proposta, a APA promoveu um período de audiência prévia, ao abrigo do disposto no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

No âmbito da referida audiência prévia, o proponente Agropecuária Vasco e Luís Esteves, CRL., submeteu um documento intitulado “Audiência de Interessados”, acompanhado da Aprovação do Relatório de Trabalhos Arqueológicos e de cartografia em formato de *shapefile*.

A APA remeteu a referida documentação às entidades representadas na Comissão de Avaliação, solicitando a sua apreciação.

No presente documento procede-se à análise dos aspetos e observações constantes da pronúncia submetida pelo proponente com o objetivo de determinar se a mesma coloca em causa a fundamentação das conclusões do Parecer da CA e se se justifica, ou não, a consequente alteração da proposta de decisão relativa à conformidade do EIA.

2. APRECIÇÃO DA EXPOSIÇÃO APRESENTADA EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

No âmbito do procedimento de AIA em causa, e ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, realizou-se, a 16 de março de 2023, uma reunião da CA para deliberação sobre a conformidade do EIA.

Analisada a documentação, a CA considerou não estarem reunidas as condições para ser declarada a conformidade do referido estudo, sendo necessária a submissão de um conjunto de elementos/esclarecimentos adicionais, nomeadamente ao nível dos fatores geologia, alterações climáticas, recursos hídricos socioeconomia, saúde humana, ordenamento do território, património cultural e paisagem, bem como a outros aspetos gerais como a descrição do projeto e os antecedentes.

Foram assim solicitados elementos adicionais ao proponente, tendo sido definido como prazo para apresentação o dia 10 de maio de 2023. Posteriormente, o proponente solicitou a prorrogação deste prazo até ao dia 30 de junho de 2023.

Os elementos adicionais foram apresentados à autoridade de AIA, no prazo indicado. Tendo a CA analisado a referida documentação, verificou que a mesma, em vários fatores, não dava resposta cabal ao pedido de elementos efetuado.

Neste sentido, a CA emitiu, em julho de 2023, Parecer sobre a Conformidade do EIA, considerando que permaneciam em falta elementos essenciais para a avaliação ambiental do projeto em apreço, nomeadamente, no que se referia:

- aos recursos hídricos/alterações climáticas, pela necessidade de entrar em consideração com os cenários de alterações climáticas e a previsível redução de afluências à bacia hidrográfica, identificando soluções que permitam manter garantias acima dos 80% na barragem da Tabueira, de forma a manter os usos existentes, associados ao regadio, após a concretização da barragem da Comenda da Igreja a montante;
- aos sistemas ecológicos, nomeadamente, pela necessidade de proceder à identificação e avaliação da afetação das quercíneas, decorrente da execução das diferentes componentes do projeto, para que se possam estabelecer medidas de minimização/compensação adequadas;
- ao património, dada da necessidade de atualização da caracterização da situação de referência, pela execução de prospeção, atendendo ao contexto histórico-arqueológico, que inclui elementos integrados no conjunto patrimonial do “Megalitismo Alentejano”, em vias de classificação.

Face ao exposto, a CA pronunciou-se pela desconformidade do EIA, tendo por base o documento normativo “Critérios para a Fase de Conformidade em AIA”, de acordo com o qual deve ser declarada a desconformidade do EIA sempre que não for dada resposta adequada ao pedido de elementos adicionais, em aspetos relevantes e essenciais à avaliação de impacte ambiental do projeto.

Assim, em sede de audiência prévia, o proponente procurou dar resposta às questões identificadas no referido Parecer da CA.

A documentação agora apresentada foi analisada pelas entidades representadas na CA, sintetizando-se de seguida o resultado dessa apreciação.

2.1. Apreciação específica

2.1.1. Recursos Hídricos

Relativamente ao ponto 6.3 do pedido de elementos, relativo aos impactes negativos na exploração do aproveitamento a jusante – Tabueira, o proponente vem novamente propor a exploração conjunta da albufeira da Tabueira e da albufeira Comenda da Igreja, de forma a regar os 180 ha, com uma garantia não inferior a 80%.

É proposta a exploração condicionada da albufeira da Comenda da Igreja, de forma a assegurar um equilíbrio dos volumes úteis no início da campanha de rega que se traduziria em que a Comenda da Igreja ficasse com 22% do total e a Tabueira com 78%. Mencionando ainda que, em anos em que o volume disponível no conjunto das duas albufeiras não fosse suficiente para regar os 180 ha, a albufeira da Tabueira teria prioridade no seu enchimento, relativamente à da Comenda da Igreja.

Entende-se que tal situação configuraria um condicionamento não apenas da albufeira da Comenda da Igreja como da Tabueira, face à situação de referência.

Em relação ao mencionado na exposição agora submetida pelo proponente, importa ainda referir que não foi apresentada qualquer documentação sobre um eventual acordo mútuo entre os utilizadores dos dois aproveitamentos relativamente a este projeto. Assim, reitera-se que não

é aceitável a exploração conjunta das duas albufeiras, que presume a coordenação de utilizadores de aproveitamentos diferentes, com objetivos de exploração distintos.

Considera-se assim que não foi demonstrado que as medidas propostas permitem reduzir os impactes negativos na exploração do aproveitamento existente a jusante - Tabueira, de tal forma que a garantia de rega associada ao aproveitamento da Tabueira, continue a ser superior a 80%.

2.1.2. Património

No ponto 10.1 do pedido de elementos foram solicitados esclarecimentos sobre a caracterização/prospeção da área a regar por pivô situada mais oeste (3.º). Foi solicitada a sua prospeção, caso a mesma não tivesse ainda sido realizada.

De acordo com o Aditamento apresentado pelo proponente em resposta ao pedido de elementos, a área a regar por pivô situada mais oeste (3.º) não foi prospectada, sendo alegado que “(...) o pivot já se encontra instalado, mas a área ainda não está a ser regada (...)”.

Contrariamente ao solicitado, o Aditamento remeteu a realização da prospeção para o Acompanhamento Arqueológico a realizar durante a obra de construção da Barragem da Comenda da Igreja. Nessa sede seria efetuada a prospeção sistemática da área do pivot situado mais a oeste (3.º), reportando-se o resultado da prospeção e as medidas de minimização a aplicar no Relatório de Acompanhamento Arqueológico da Obra.

Esta resposta não foi considerada satisfatória face aos valores patrimoniais em questão, que se encontram Classificados ou em Vias de Classificação e requerem um cuidado acrescido, nomeadamente no que concerne à respetiva proteção. Não sendo aceitável remeter esta avaliação para a fase de obra, considerou-se esta lacuna determinante, impedindo uma adequada avaliação dos impactes do projeto ao nível do património.

Em sede de audiência prévia, o proponente insiste-se que a medida incluída no EIA permite garantir a salvaguarda do património identificado, já que será para aplicar antes do início da obra e não na fase de obra conforme referido, indicando ainda que, apesar da localização das antas na área de um pivot já instalado, este só irá funcionar após a disponibilidade de água da albufeira que terá um período de construção de cerca de 4 meses.

Ora, a descrição/caraterização do ambiente afetado pelo projeto e a avaliação dos respetivos impactes é efetuada em sede do procedimento de avaliação em curso, previamente à tomada de decisão sobre a viabilidade ambiental do projeto, e não na fase de pós-avaliação como propõe o proponente, não relevando assim para o efeito se perspetivaria para a fase prévia de obra ou para a fase de obra.

Acresce que os bens imóveis classificados ou em vias de classificação possuem proteção reforçada pela Lei n.º 107/2001 de 7 de setembro, pelo que é matéria que não se pode transferir para a fase de pós-avaliação, devendo-se avaliar nesta fase se, de facto, o projeto é ou não compatível com a salvaguarda destes monumentos megalíticos.

Esta lacuna deveria ter sido colmatada através da realização da necessária prospeção arqueológica e introdução no inventário patrimonial destas ocorrências, indicando a respetiva situação de proteção legal.

Assim, atendendo a que os trabalhos arqueológicos foram desenvolvidos em 2020, em fase anterior à primeira abertura do procedimento para classificação do «Megalitismo Alentejano»

e à alteração do projeto, verificou-se que a situação de referência se encontra desatualizada, pelo que se reitera a como elemento essencial para a avaliação o solicitado no ponto 10.1.

No que se refere ao ponto 10.2 do pedido de elementos, era solicitado uma atualização da informação relativa ao conjunto Em Vias de Classificação do «Megalitismo Alentejano» alertando-se para a omissão de pelo menos três elementos patrimoniais deste conjunto: Zambujeiro / Anta 2ª do Zambujeiro (CNS 2024), Anta 3ª do Zambujeiro (CNS 39827) e Anta 1ª do Zambujeiro (CNS 39776).

No Aditamento foi apresentada uma figura com o enquadramento do projeto face à localização do conjunto em Vias de Classificação do Megalitismo Alentejano, e explicitado que os locais de construção da barragem, da conduta de rega e da instalação dos painéis solares se situam afastados do conjunto em Vias de Classificação.

Contudo, da análise efetuada verifica-se que o *pivot* mais a oeste se implanta sobre dois destes monumentos.

Face a esta situação não se considerou esta resposta satisfatória, solicitando-se, assim, uma atualização da informação relativa ao conjunto Em Vias de Classificação do «Megalitismo Alentejano».

Em sede de audiência prévia, foi utilizada a Figura 1 do Parecer da CA sobre a Desconformidade do EIA, sendo referido que a o *pivot* [3.º] poderá ser deslocado (seta a cor vermelha na imagem).



Figura 1 do documento “Audiência de Interessados”

Em primeiro lugar, esta lacuna deveria ter sido inicialmente colmatada através da realização da necessária prospeção arqueológica e introdução no inventário patrimonial destas ocorrências, indicando a respetiva situação de proteção legal.

A proposta de ajuste ao projeto agora referenciada deveria igualmente ter sido antecedida de prospeção arqueológica.

Conforme já sublinhado a descrição/caraterização do ambiente afetado pelo projeto e a avaliação dos respetivos efeitos/impactes, é efetuada no presente procedimento de

avaliação e não na fase de pós-avaliação, posterior à emissão da Declaração de Impacte Ambiental (DIA). Acresce que, tratando-se de bens imóveis classificados ou em vias de classificação, estes possuem proteção reforçada, pelo que é matéria que não se pode transferir para momentos posteriores, devendo-se ser avaliado nesta fase se de facto o projeto é ou não compatível com a salvaguarda destes monumentos megalíticos, sendo este um dos aspetos que concorrerá para a DIA, decisão que reflete a viabilidade ambiental do projeto.

Considerando que os trabalhos arqueológicos foram desenvolvidos em 2020, em fase anterior à primeira abertura do procedimento para classificação do «Megalitismo Alentejano» reitera-se que a situação de referência se encontra desatualizada, bem como a avaliação de impactes e, conseqüentemente, as medidas de minimização.

No que se refere ao ponto 10.3 do pedido de elementos, onde se solicitou a indicação da distância das ocorrências relativamente às componentes de projeto, a exposição agora apresentada pelo proponente informa que: *«No Quadro 12 foram incluídas as distâncias às componentes do projeto que ainda não se encontram instaladas. Os pivots já se encontram instalados e as futuras áreas de rega são por baixo dos pivot que já se encontram instalados.»*

A alegação remete para a Figura 3 do Aditamento, não apresentando a reformulação do quadro, tanto mais importante por causa da Anta 3ª do Zambujeiro (CNS 39827) e da Anta 1ª do Zambujeiro (CNS 39776), bem como devido à presença da Anta da Tapada 3 (Casa dos Mouros), igualmente em Vias de Classificação, (CNS 19951) localizada no alargamento do pivô a norte.

Neste sentido reitera-se que esta resposta está incompleta.

Quanto ao ponto 10.4, no qual era solicitada uma revisão da avaliação de impactes e das medidas de minimização, face à prospeção e à atualização da informação solicitadas, a exposição remete para as respostas anteriores, como se cita: *«Parece-nos que as lacunas detetadas na caracterização da situação de referência foram colmatadas, tendo sido acrescentada informação sobre a localização dos monumentos megalíticos e uma medida de minimização que irá permitir a sua salvaguarda.»*

Ora não foi efetuada a prospeção conforme solicitado remetendo-se a sua execução no âmbito do acompanhamento arqueológico da obra. Tal como já referido, deveria ter sido efetuada a necessária prospeção arqueológica e introdução no inventário patrimonial destas ocorrências, indicando a situação de proteção legal e procedendo à respetiva avaliação de impactes.

Salienta-se mais uma vez que a descrição/caraterização do ambiente afetado pelo projeto e a avaliação dos respetivos efeitos/impactes, é efetuada na fase de avaliação e não em momentos posteriores, como propõe o documento.

Acresce que as ocorrências patrimoniais identificadas constituem imóveis classificados ou em vias de classificação com proteção reforçada pela lei n.º 107/2001 de 7 de setembro, pelo que é necessário avaliar nesta fase se de facto o projeto é compatível com a salvaguarda destes monumentos megalíticos.

Assim, atendendo a que os trabalhos arqueológicos foram desenvolvidos em 2020, em fase anterior à primeira abertura do procedimento para classificação do «Megalitismo Alentejano» e à alteração do projeto, verificou-se que se encontra desatualizada a situação de referência, bem como a avaliação de impactes,

Face ao exposto e atendendo a que:

- A situação de referência do EIA é lacunar e encontra-se desatualizada;
 - A exposição efetuada pelo proponente não apresenta novos elementos, nomeadamente resultantes da prospeção arqueológica;
 - a existência de afetações a bens imóveis em Vias de Classificação que implicarão eventuais ajustes ao projeto, bens esses classificados ou em vias de classificação com proteção reforçada pela Lei n.º 107/2001 de 7 de setembro, devendo ser verificada nesta fase se o projeto é compatível com a salvaguarda destes monumentos megalíticos
- reitera-se que o EIA, incluindo o respetivo Aditamento, não reúne os elementos necessários a uma adequada avaliação dos impactes do projeto ao nível do património cultural.

2.1.3. Sistemas Ecológicos

Face às lacunas identificadas ao nível deste fator, o proponente apresenta agora um conjunto de argumentos que se analisam.

No que se refere aos acessos, o proponente refere que no presente projeto não está prevista a construção/beneficiação de caminhos, dado que já existe um caminho de acesso ao local da obra de construção da barragem, pelo que não será necessária a construção de acessos. Alega que esta situação já se encontra referida na pág. 59 do EIA.

A página 59 do EIA (versão consolidada) inclui uma imagem do acesso existente até ao local da barragem, que se reproduz abaixo. Efetivamente, o EIA refere inúmeras vezes que os acessos se irão cingir aos já existentes, não ocorrendo abertura e/ou beneficiação.



Fotografia 6 – Acesso existente até ao local de construção da Barragem.

Importa, no entanto, considerar também as imagens apresentadas na página 111 do EIA, onde se verifica a proximidade de quercíneas adultas ao caminho existente, não resultando claro se poderá haver afetação, por exemplo, por desramação.



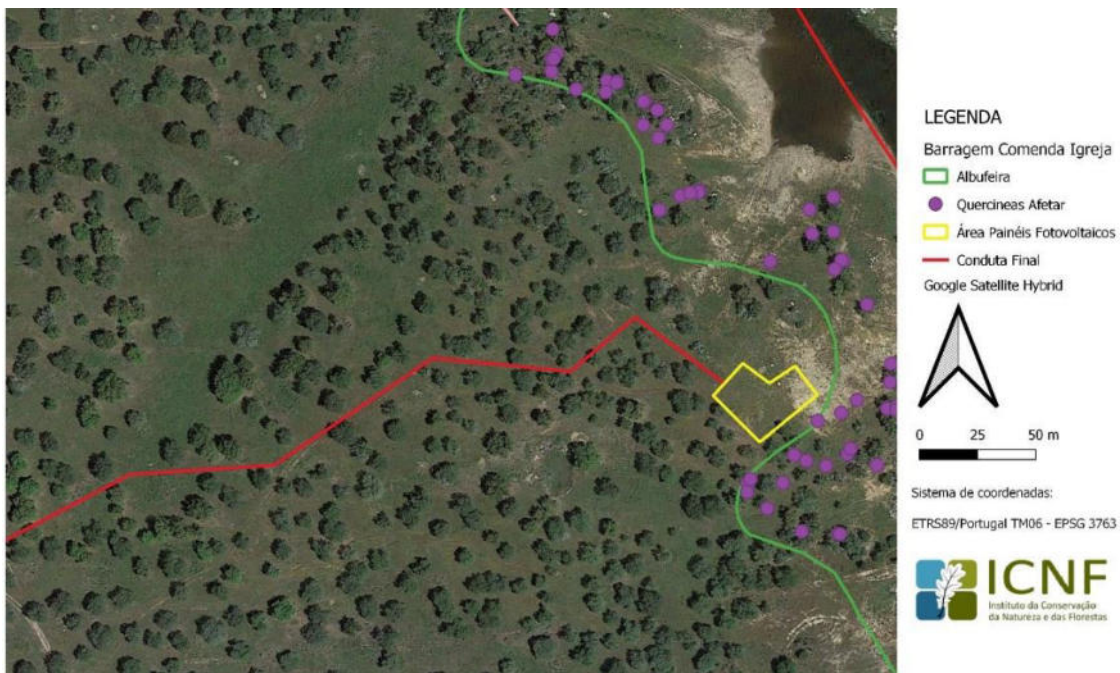
Fotografia 16 – Exemplos de Azinheira e de Sobreiro no acesso à barragem da Comenda da Igreja.

Na página 287 do EIA é apresentada imagem da rede de acessos rurais existentes.



Figura 87 – Rede de acessos rurais existentes até ao local de implantação do Projeto.

Verifica-se, no entanto, que não há referência aos caminhos a utilizar para a conduta a contruir (ver ponto abaixo), nem à zona de instalação de painéis solares (que envolverá não só a fase de construção mas também de manutenção), que aparentam não dispor de rede de acessos em conformidade conforme evidenciado na figura abaixo.



No que à conduta a implementar diz respeito, o proponente considera incorreta a afirmação constante do Parecer da CA sobre a Desconformidade do EIA na qual se refere que “Relativamente à referida conduta final, cuja shapefile é apresentada, não é esclarecido se a mesma está ou não implementada”. O proponente clarifica agora que logo no capítulo de Introdução do EIA é referido que “A água da barragem da Comenda da Igreja será transferida para duas barragens existentes, a barragem da Comenda Grande 1, com a capacidade aproximada de 250 000 m³, e a barragem da Comenda Grande 2, com a capacidade aproximada

de 115 000 m³ através de uma conduta a construir no âmbito do presente projeto, que irá encaminhar a água armazenada na futura albufeira até a uma linha de água e através desta para a barragem da Comenda Grande 1.

A partir das barragens da Comenda Grande 1 e 2 já se encontra atualmente instalado um sistema de rega (condutas e pivots)."

Efetivamente, e ao contrário do Relatório Síntese inicial, que apresentava informações contraditórias, na versão consolidada do EIA é claramente assumido pelo proponente que a conduta não está instalada. Note-se, no entanto, que estas alterações ao EIA inicial, apesar de contidas no EIA consolidado, não estão referidas no Aditamento que acompanhou o mesmo.

Refere ainda o proponente que, como o processo de licenciamento da barragem parcialmente construída foi suspenso, não procedeu à instalação das referidas condutas, tendo sido apresentado no Relatório Síntese Consolidado um traçado de uma só conduta (com cerca de 1,0 km de extensão) que irá encaminhar a água da futura albufeira da Comenda da Igreja até a uma linha de água existente que a irá encaminhar por gravidade até à barragem da Comenda Grande 1 já existente.

Apesar da referência à inclusão da área ocupada pelas condutas na área caracterizada na situação de referência, verifica-se que esta operação continua a não estar contemplada na fase de construção (embora esteja prevista a manutenção na fase de exploração), não sendo descritas as operações associadas, nem avaliados os impactes.

Quanto à afetação de quercíneas, o proponente refere que não se prevê afetação pela instalação da conduta e que a mesma não tem um traçado retilíneo precisamente para evitar essa afetação. Refere ainda que, de igual forma, também a instalação dos painéis solares não irá implicar a afetação de quercíneas. Considera assim que o projeto de execução já incorporou, para estas duas componentes, a não afetação de exemplares de quercíneas.

Apesar do afirmado, não são apresentados dados que permitam validar esta informação, uma vez que não são descritas as operações necessárias à implementação da conduta, nem dos painéis, nem apresentadas as suas características ou áreas de ocupação e limites da obra. O traçado apresentado, conforme figura anterior, não permite inferir a não afetação de quercíneas, sendo que por afetação não se entende apenas a necessidade de abate.

Da mesma forma não são caracterizadas as quercíneas existentes nos troços a afetar por estas infraestruturas.

Por outro lado, o proponente também não considera correta a afirmação constante no Parecer da CA sobre a Desconformidade do EIA e que se cita *"Não foi feita a georreferenciação da totalidade dos sobreiros e/ou azinheiras, nem foram feitas as medições dos Perímetros à Altura do Peito (PAP) para comprovar o número de exemplares das duas espécies de quercíneas que foram abatidas, e das que será necessário abater, e ainda o seu estágio de desenvolvimento."*

O proponente envia agora a informação em *shapefile*, como solicitado anteriormente, mas esta informação reporta-se apenas à albufeira e não às restantes áreas a intervir.

Apesar das *shapefiles* da localização das árvores agora enviadas indicarem, na tabela de atributos, as que estão em povoamento, não foram ainda enviadas as *shapefiles* da delimitação das áreas de povoamento, o que é essencial de acordo com a metodologia já anteriormente remetida ao proponente.

Assim, não é possível fazer-se a avaliação das áreas de quercíneas em povoamento e isoladas que foram e serão destruídas pela construção e enchimento da barragem, nem verificar-se o

cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alínea a), que se cita:

6 — Os cortes necessários aos empreendimentos agrícolas a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º só podem ser autorizados quando reúnem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) A área sujeita a corte não ultrapassar o menor valor entre 10% da superfície da exploração ocupada por sobreiros ou azinheiras ou 20 ha, limite este que deve contabilizar cortes anteriores realizados após Janeiro de 1997 e manter-se válido no caso de transmissão ou divisão da propriedade;

Para outros casos de abates em povoamentos de quercíneas, isto é, áreas de abate superior a 20 ha, ou a área do abate ultrapassar o valor de 10% da superfície da exploração ocupada por sobreiros ou azinheiras, o abate apenas pode ser autorizado se a obra for declarada de imprescindível utilidade pública.

Refere ainda o proponente que não foi possível dar resposta às questões abaixo indicadas, face ao prazo de 10 dias úteis para audiência prévia:

- Esclarecer quais os critérios de amostragem da flora, tendo sido adotado um período de amostragem não favorável à identificação da maioria das espécies cuja floração, na referida época do ano, já terminou;
- Reformular a caracterização da ictiofauna, atendendo a que a época de prospeção não foi a mais adequada, e não foi apresentada a respetiva metodologia.

Conclui-se assim que a exposição agora apresentada não dá resposta às lacunas identificadas ao nível dos sistemas ecológicos.

2.1.4. Uso do Solo /Ordenamento do Território

No pedido de elementos adicionais tinha sido solicitada a disponibilização de informação em formato “*Shapefile*”, relativa à delimitação das áreas de implantação da propriedade, da barragem, da albufeira (limite de máximo armazenamento), das parcelas a regar e da rede de rega, localização das quercíneas a afetar, linhas elétricas e painéis fotovoltaicos e outros elementos do projeto,

No Aditamento verificou-se continuarem em falta os elementos referentes às áreas de implantação da propriedade, localização das quercíneas a afetar e linhas elétricas.

Na exposição apresentada em sede de audiência prévia foram apresentadas as *shapefiles* anteriormente em falta.

2.1.5. Alterações Climáticas

De acordo com a apreciação efetuada ao Aditamento ao EIA apresentado, estavam ainda em falta as estimativas de emissões de GEE relativas:

- Ao potencial de emissões de gases com efeito de estufa (GEE) associados à área a inundar pela albufeira, particularmente de metano (CH₄), que resultam das condições anóxicas do sedimento, bem como os consumos energéticos necessários à aplicação da água armazenada na área a regar.
- Às emissões de GEE associadas à utilização de fertilizantes e pesticidas na agricultura (N₂O).

Verifica-se que foram calculadas as estimativas de emissões anuais de CH₄ associados à área a inundar (3.266 kg CH₄) e apresentados os fatores de cálculo que deram origem àquele resultado. No entanto, não foram apresentadas as emissões associadas ao consumo de energia elétrica resultante da rega, como solicitado.

Também foram calculadas as estimativas de emissões anuais de N₂O (0,071 t N₂O), associadas à utilização de fertilizantes e pesticidas na agricultura. No entanto não foram indicados os fatores de cálculo que deram origem àquele valor.

3. CONCLUSÃO

Tendo sido efetuada a apreciação da documentação apresentada pela empresa, Agropecuária Vasco e Luís Esteves, CRL. em sede de audiência prévia, promovida ao abrigo do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, verifica-se que a mesma não permitiu responder, nem colmatar as insuficiências e lacunas do EIA identificadas anteriormente e que determinaram a proposta de desconformidade do referido estudo.

Nesse sentido, mantêm-se os motivos e fundamentos que determinaram a referida proposta, declarando-se assim a desconformidade do EIA, o que determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento de AIA, ao abrigo do n.º 10 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.